

O valor da prova penal produzida no inquérito policial

The value of the criminal proof produced in the police survey

Solange Justina da Silva¹

RESUMO

Este trabalho visa analisar o valor dos elementos informativos colhidos no inquérito policial para a fundamentação de uma decisão judicial. Assim, serão estudadas as formas de obtenção de tais elementos, bem como a relevância para a formação da convicção do magistrado. Como há divergência sobre o assunto serão pesquisadas as vertentes apresentadas pela lei, jurisprudência e doutrina. Concluindo-se, que parte dos estudiosos entendem ser cabível o uso de elementos produzidos na fase inquisitorial para a condenação na fase processual, caso sejam, provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. Por outro lado, verificar-se-á outra parte doutrinária que considera inadmissível o uso de elementos colhidos no inquérito policial para sustentar uma condenação, por tais elementos terem sido produzidos sem contraditório e ampla defesa. Por fim, observar-se-á, que um terceiro entendimento fundamenta-se em meio termo, isto é, os elementos produzidos no seio inquisitivo poderão servir de base para decisão judicial condenatória, nas situações previstas no artigo 155 do Código de Processo Penal, somados a outros elementos do processo.

Palavras-chave: Valor probatório. Inquérito policial. Processo penal. Provas.

ABSTRACT

This work aims to analyze the value of the information collected in the police investigation to support a judicial decision. Thus, the ways of obtaining such elements will be studied, as well as the relevance for the formation of the magistrate's conviction. As there is disagreement on the subject, the aspects presented by law, jurisprudence and doctrine will be researched. In conclusion, that part of the scholars believe that the use of elements produced in the inquisitorial phase for the conviction in the procedural phase, if they are precautionary, non-repeatable or anticipated tests, is appropriate. On the other hand, there will be another doctrinal part that considers the use of elements collected in the police investigation to support a conviction as inadmissible, as these elements were produced without contradiction and wide defense. Finally, it will be noted that a third understanding is based on a middle ground, that is, the elements produced in the inquisitive bosom may serve as the basis for a condemnatory judicial decision, in the situations provided for in article 155 of the Code of Criminal Procedure, added to other elements of the process.

Keywords: Probative value. Police inquiry. Criminal proceedings. Evidences.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve por finalidade analisar o valor probatório do Inquérito Policial, verificando a sua relevância para o processo penal. Desse modo foram estudadas as formas de obtenção de tais elementos e seus princípios norteadores, as possibilidades de seu uso no processo, bem

¹ solaraputanga@gmail.com

como a necessidade ou não de repetição na fase processual e a utilidade para o embasamento de uma decisão judicial.

Considerando a divergência doutrinária quanto a relevância das provas produzidas no inquérito, bem como a não observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa e a relativização do efeito das provas produzidas no inquérito policial. Aferiu-se o valor real dos elementos colhidos na fase inquisitiva.

Tencionou alcançar uma compreensão no que diz respeito ao caráter absoluto ou relativo que pode existir em casos nos quais o inquérito policial seja fundamental para o esclarecimento e produção de provas essenciais que por algum motivo posteriormente não poderão ser refeitas, ou seja, possibilidade de os elementos pré-constituídos serem considerados autossuficientes.

O primeiro capítulo apresentou uma análise dos aspectos gerais da prova processual penal, como seu conceito, atribuição, desenvolvimento histórico, bem como suas principais espécies e princípios. O segundo capítulo retratou a importância do Inquérito Policial para instrução do processo, abordando sua evolução no Brasil, seu conceito, sua natureza jurídica, suas características basilares e sua finalidade, enfim o órgão responsável pelo procedimento.

Já o terceiro capítulo expôs a relação entre o inquérito policial e as provas processuais penais, sendo demonstrados argumentos que viabilizam a valoração da eficácia dos elementos probatórios para o processo penal. Além disso foi observado seu valor real, sua importância e dispensabilidade para a instrução e julgamento processuais.

Para discorrer sobre o assunto foi usada a metodologia de revisão bibliográfica, assim o estudo se baseou tanto na doutrina quanto na legislação pátria, portanto uma pesquisa qualitativa e descritiva, com levantamento em livros, sites e afins, pautando-se principalmente nas ideias dos principais juristas brasileiros.

2 ASPECTOS GERAIS DA PROVA PROCESSUAL PENAL

A prova penal pode ser conceitualmente entendida como um conjunto de elementos que permitem a comprovação da ocorrência de um ato ilícito, assim define Renato Brasileiro de Lima:

A palavra *prova* tem a mesma origem etimológica de *probo* (do latim, *probatio e probus*), e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. Dela deriva o verbo provar, que significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, estando relacionada com o vasto campo de operações do intelecto na busca e comunicação do conhecimento verdadeiro (LIMA, 2016, p.782).

Nota-se, que as provas são meios de se comprovar algo que está em questionamento, embora seja muito difícil alcançar uma verdade absoluta, através das provas é formada a convicção do

jugador. Entende-se, portanto que além de servir para provar a veracidade ou não de alegação feita em determinado processo a prova pode ser usada como base para a instrução da decisão do juiz sobre determinado caso. Sobre esse aspecto, há uma subdivisão quanto ao seu sentido apresentada por Guilherme de Souza Nucci:

Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo *prova*: a) *ato de provar*: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) *meio*: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) *resultado da ação de provar*: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime” (NUCCI, 2015, p.365).

Então, na função de provar os elementos probatórios servirão para confirmar se uma alegação é verdadeira ou falsa, o meio de é o mecanismo usado para demonstrar a veracidade dos fatos, já o resultado da ação de provar é o fruto das provas obtidas, frutos estes que nortearão o julgador sobre a falsidade ou verdade das teses defendidas pelas partes.

De acordo com André (2014, p. 620) aquilo que precisa ser provado no processo para que seja proferida a decisão do juiz chama-se objeto de prova e é diferente do direito, pois o direito não é necessário provar, portanto, via de regra não é objeto de prova, pois certamente o magistrado conhece a lei, no entanto, é necessário provar os fatos que violaram o direito.

Observa-se, que a prova para ser válida não pode ser ilícita e nem ilícita por derivação, pois tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Penal vedam à sua produção. Para Guilherme de Souza Nucci (2019, p.82) a expressão prova ilícita é gênero, do qual deriva as espécies de provas ilegais e ilegítimas, sendo aquelas portadoras de violação material (penal), e estas oposição às regras processuais penais. As provas consideradas ilícitas são retiradas do processo bem como é reconhecida a ilicitude de todos os atos dela decorrentes, garantindo-se que o cidadão não seja condenado com base em argumentos comprovados por meio não admitido na legislação pátria.

No que tange à finalidade da prova processual penal, de certo modo, pode se afirmar que ela busca comprovar uma tese, relacionada ao processo. Assim, entende-se que fazer uso das provas para se defender de acusação ou até mesmo provar culpa alheia é um direito do cidadão, direito este que está intimamente ligado ao contraditório e ampla defesa. Deve-se, portanto, ser disponibilizado a ambas as partes a possibilidade de juntar as provas que considerem pertinentes ao processo, desde que lícitas.

Em relação ao objetivo da prova Alexandre Cebrian e Vitor Eduardo afirmam:

O objetivo da atividade probatória é convencer seu destinatário: o juiz. Na medida em que não presenciou o fato que é submetido à sua apreciação, é por meio das provas

que o juiz poderá reconstruir o momento histórico em questão, para decidir se a infração, de fato, ocorreu e se o réu foi seu autor. Só depois de resolvida, no espírito do julgador, essa dimensão fática do processo (decisão da *quaestio facti*) é que ele poderá aplicar o direito (ou seja, solucionar a *quaestio juris*). O que se almeja com a prova, entretanto, é a demonstração da verdade processual (ou relativa), já que é impossível alcançar no processo, como nas demais atividades humanas, a verdade absoluta (GONÇALVES, REIS, 2019, p.267).

Observa-se, portanto, que as provas permitem a comprovação da verdade baseada nos elementos apresentados e relacionados à situação discutida, sendo obtida dessa forma, a verdade relativa, uma vez que a doutrina majoritária entende ser improvável atingir a verdade absoluta, assim o magistrado faz uma apreciação criteriosa das provas para formar sua convicção.

A busca da verdade dos fatos pode ser considerada no Código de Processo Penal sendo uma das principais finalidades da prova, isso porque através dela se objetiva a compreensão mais verdadeira possível das circunstâncias e principalmente, da autoria e materialidade dos fatos investigados, para que seja tomada uma decisão justa e inequívoca.

Em determinadas circunstâncias as provas serão totalmente necessárias para comprovação das alegações, enquanto em outras a realização de provas poderá ser desnecessária. Tratando-se de casos em que os crimes deixam vestígios a realização de atividades e/ou o uso de instrumentos que facilitem a reunião de elementos probatórios são indispensáveis. Sob essa óptica o Código de Processo Penal Brasileiro dispõe em seu art. 525: “No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito” (BRASIL,1941).

Se tratando de fatos nos quais as provas são dispensáveis, Capez (2019, p.372-373) cita como exemplo os fatos intuitivos, isto é, evidentes, os fatos notórios que são aqueles cujo conhecimento faz parte da cultura de uma sociedade, as presunções legais e os fatos inúteis, ou seja, aqueles não influenciam na solução da causa, na apuração da verdade real.

Ressalta-se ainda que o ônus de provar recai sobre quem alega os fatos, ou seja, se uma pessoa afirma algo cabe a ela provar o apontado. Então ônus da prova é o encargo que têm as partes de provar, pelos meios admissíveis, a verdade dos fatos (CAPEZ, 2019, p. 409).

Isso não quer dizer que só a alegante tem/pode produzir provas, a parte contrária também pode elaborar suas próprias provas, seja para se defender ou até mesmo provar o contrário da alegação. Conclui-se, portanto, que as partes podem apresentar suas respectivas provas, contudo o ônus recai sobre quem alega os fatos.

Os meios de prova são os mecanismos e/ou procedimentos os quais permitem a produção de determinado elemento probatório, a fim de elucidar dúvidas relacionadas ao caso discutido,

dado que as provas podem ser produzidas por diversos meios, podendo inclusive para uma mesma situação ser cabível vários meios de produção de prova. Sobre o conceito de prova Renato Brasileiro define:

[...] meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo (LIMA, 2016, p.790).

Compreende-se, portanto, que os meios de prova fazem parte do processo em si, o que explica o termo endoprocessual. Assim sendo, é necessário dar ciência às partes bem como permitir suas respectivas participações, respeitando o contraditório sob pena de declaração de nulidades relativas ou até mesmo absolutas, a depender da violação cometida.

O Código de Processo Penal apresenta alguns meios de prova denominados legais, todavia conforme entendimento da doutrina majoritária o rol é apenas exemplificativo, ou seja, não é taxativo, portanto, é possível utilizar outros meios de prova para comprovação dos fatos alegados no processo.

Os meios de prova legais elencados no Código de Processo Penal (BRASIL,1941), a partir do art. 158 são o exame do corpo de delito e perícias em geral; o interrogatório do acusado; a confissão; a prova testemunhal; o reconhecimento de pessoas e coisas; a acareação; a prova documental; os indícios e a busca e apreensão.

3 ASPECTOS GERAIS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento administrativo conceituado por Fernando Capez como:

[...] o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4o). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares. (CAPEZ, 2019, p.113).

Dessa forma, compreende-se que o inquérito policial é um meio de apurar os elementos de materialidade e autoria do crime, ou seja, é verificado a ocorrência do delito, suas circunstâncias e quem a praticou. Para o autor o inquérito policial tem natureza persecutória e administrativa, sendo realizado pela polícia judiciária a qual após a conclusão remete ao Ministério Público (seu destinatário imediato nas ações públicas), para que possa ser oferecida a denúncia. Se tratando de uma ação penal privada o destinatário imediato do inquérito policial é o ofendido e

o destinatário mediato da ação penal é o magistrado, independentemente de ser ação privada ou pública.

Para Guilherme de Souza Nucci (2019, p.25) o inquérito policial pode ser iniciado de ofício (ação penal pública incondicionada) pela autoridade policial, por requisição do juiz ou Ministério Público ou a requerimento do ofendido (ação penal pública condicionada à representação). Pode ser iniciado também pela *delatio criminis* que ocorre quando qualquer pessoa comunica ao delegado a ocorrência de um crime ou pela *notitia criminis* que é caracterizada quando o delegado recebe a comunicação da ocorrência de um delito ou ainda por meio de denúncia anônima, desde que averiguado preliminarmente elementos que demonstrem a ocorrência os fatos denunciados.

No que tange a natureza do inquérito policial como já exposto trata-se de um procedimento administrativo, inquisitivo, informativo e de junção de elementos que evidenciam o esclarecimento de um crime. Tais elementos servem para o oferecimento da denúncia ou queixa e instauração de ação penal. Outrossim, nota-se que a Lei nº 12.830/2013 (BRASIL,2013), dispõe em seu art. 2º “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”, ou seja, embora não tenha cunho processual o inquérito tem essência jurídica.

Quanto à finalidade do inquérito policial Capez (2019, p.117) afirma: “é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares”. Assim, conclui-se que a finalidade do inquérito policial é reunir os elementos mínimos que demonstrem a ocorrência de um determinado crime, bem como servir de base para o convencimento do Ministério Público (ação penal pública) para o oferecimento da denúncia e para a queixa-crime, nos casos de ação privada. Desse modo, o intuito do inquérito policial é fornecer suporte à iniciação do processo ou impedir que este seja iniciado por faltar indícios suficientes.

Em relação ao órgão competente pela instauração do inquérito policial, sabe-se que esta responsabilidade cabe a polícia judiciária, sendo o delegado de polícia o presidente. Bem define Avena (2019, p. 269): “Unicamente ao delegado de polícia compete a condução do inquérito policial ou outro procedimento investigativo de origem ou em curso nas delegacias de polícia, atribuição esta que não pode ser transferida a outras instituições ou ao particular”.

Portanto, a titularidade de instaurar inquérito policial é da polícia judiciária e sua presidência exclusiva da autoridade policial. No entanto, ressalta-se que outras investigações preliminares

poderão serem realizadas por outras instituições, tais quais o inquérito civil, pelo Ministério Público e a Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo legislativo.

De acordo com o art.4º do Código de Processo Penal (BRASIL,1941): A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Desse modo, entende-se que há uma limitação circunscricional, como no judiciário existe a competência jurisdicional.

No entanto, para ser instituída a circunscrição ocorreu uma reforma no citado dispositivo, conforme Capez (2019, p.114 e 115), a mudança, efetivada pela Lei nº 9.043/95, do termo jurisdição para circunscrição descrito no art. 4º do Código de Processo Penal, corrigiu um equívoco. Isso porque, o termo jurisdição remete a ideia de competência jurisdicional e não competência para instauração de inquérito policial, neste caso, o mais adequado é o termo circunscrição.

O inquérito policial tem como principais características: a oficialidade, a forma escrita, a discricionariedade, o sigilo, a oficiosidade, a dispensabilidade, a indisponibilidade, a unidirecionalidade e o caráter inquisitorial.

A oficialidade indica que o inquérito policial será conduzido por autoridade oficial instituída, representante do estado. Nesse sentido a Constituição Federal (BRASIL, 1998), dispõe no art. 144 § 4º “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” Sobre o assunto aduz Norberto Avena:

[...] decorre que à polícia dos Estados compete, salvo exceções legais (v.g., o inquérito policial militar), presidir o *inquérito policial*. Em nenhuma hipótese, a atividade de presidência desse inquérito poderá ser realizada pelo *juiz*, sob pena de violação às regras que informam o sistema acusatório. Este poderá apenas requisitar ao delegado de polícia a instauração do inquérito, nos termos do art. 5.º, II, do CPP. Também não poderá presidir o inquérito policial o *Ministério Público*, conforme se pronunciou o Plenário do STF ao deliberar, em sede de repercussão geral, acerca do Recurso Extraordinário 593.727/MG (j. 14.05.2015). Evidentemente, pode ocorrer que, no curso de *inquérito civil* (que em nada se confunde com o inquérito policial) presidido pelo promotor de justiça no âmbito da Promotoria, fique evidenciado que os fatos apurados configuram ilícito penal. Nesse caso, nada obsta a que o Ministério Público inicie a persecução penal (AVENA, 2018, p.174).

O autor esclarece que inquérito policial e inquérito civil são procedimentos distintos, sendo este coordenado pelo promotor de justiça e aquele pelo delegado de polícia. No entanto, se no decorrer do inquérito civil for encontradas evidências de ilícito penal o Ministério Público adotará as medidas cabíveis para o deslinde do processo. Assim, conclui-se que o inquérito

policial só poderá ser realizado por pessoa investida na função de delegado de polícia, aprovado em concurso público e preenchido os demais requisitos.

Quanto à forma escrita é uma imposição do Código de Processo Penal, que prevê a documentação escrita dos procedimentos realizados, porquanto todos documentos referentes a determinada investigação serão anexados em ordem cronológica, ao respectivo inquérito. Assim esclarece Edilson Mougenot:

Por estrita determinação legal, o inquérito policial deve ser escrito (art. 9º do Código de Processo Penal). A adoção da forma escrita constitui, também, uma garantia do investigado. Conquanto o inquérito policial seja peça informativa, é possível que, no seu decorrer, seja atingido o patrimônio jurídico do investigado, seja pela necessidade de acesso a informações ordinariamente cobertas pelo sigilo, seja, mesmo, pela possibilidade de decretação de sua prisão ainda durante o inquérito. Dessa forma, a documentação em peças escritas é essencial para que a atividade policial de investigação possa ser submetida ao controle de legalidade (MOUGENOT, 2019, p.175;176).

Desse modo, constata-se que essa exigência legal visa resguardar direitos do investigado, visto que a documentação escrita do procedimento facilita o controle de legalidade, por exemplo se não houvesse o registro escrito dos depoimentos do investigado poderiam haver alterações nos depoimentos ou até mesmo interpretações diferentes, podendo ser prejudicada a sua defesa. Desse modo, a forma escrita do inquérito policial é fundamental visto que com as peças escritas há uma segurança investigado.

No que tange à discricionariedade explica Paulo Rangel:

A autoridade policial, ao iniciar uma investigação, não está atrelada a nenhuma forma previamente determinada. Tem a liberdade de agir, para apuração do fato criminoso, dentro dos limites estabelecidos em lei. Discricionariedade não é arbitrariedade. Esta é a capacidade de operar ou não, movido por impulsos nitidamente pessoais, sem qualquer arrimo na lei. A investigação pode ser feita com base em elementos de convicções pessoais da autoridade, desde que utilizando-se da lei para a sua consecução. Ou seja, não há imposição legal desta ou daquela forma para apurar o fato em questão. Qualquer ato arbitrário e não discricionário será corrigido judicialmente (*habeas corpus*, mandado de segurança, representação por abuso de autoridade etc.) (RANGEL, 2019, p.109).

Compreende-se portanto que a discricionariedade é uma característica pertinente ao delegado de polícia e significa que ele pode aceitar ou recusar realizar as diligências que o investigado/defesa requerer, ou seja, a autoridade policial pode formar uma convicção e entender que tal diligência pode ser ou não útil ao esclarecimento dos fatos. Portanto, o delegado de polícia não é vinculado a um rito específico de conduzir a investigação, no entanto ele deve observar os limites legais cabíveis ao procedimento.

Diferentemente da fase processual em que geralmente prevalece o caráter público, no inquérito policial a regra é o sigilo conforme exposto no artigo 20 do Código de Processo Penal

(BRASIL,1941), o sigilo visa preservar o andamento da investigação a fim de que sejam esclarecidos o fato delituoso ou por interesse social.

A respeito do sigilo do inquérito policial expõe Avena:

Sendo o inquérito policial um procedimento de natureza administrativa, inquisitiva e preliminar à ação penal, descabe submetê-lo à mesma publicidade que rege o processo criminal, podendo e devendo a autoridade policial preservá-lo do acesso de terceiros supostamente interessados em verificar seu andamento ou tomar conhecimento das diligências realizadas, quando entender que a confidencialidade é essencial para o êxito das investigações ou assim o exige o interesse da sociedade.

Perceba-se que o sigilo que poderá ser conferido ao inquérito policial é, unicamente, aquele que impedirá as pessoas do povo e o próprio investigado de manusear os respectivos autos ou tomar contato direto com o resultado de diligências realizadas no seu curso (AVENA, 2018, P.225).

Para o autor em relação ao inquérito policial por ser procedimento administrativo não é necessário ser público, devendo ser resguardado o seu acesso para assegurar a realização com êxito das diligências ou por interesse social, ou seja, nesses casos será reconhecida a confidencialidade assim, a investigação tramitará em segredo.

No entanto, a restrição sigilosa não se aplica ao Ministério Público, ao juiz e ao advogado, conforme esclarece Capez:

O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no art. 5o, XXXIII, da Constituição Federal, pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado, como salienta o próprio texto normativo. O sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária. No caso do advogado, pode consultar os autos de inquérito, mas, caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais [...] (CAPEZ, 2019, p.119).

Observa-se, portanto que a defesa terá acesso ao inquérito policial mesmo sendo sigiloso, porém só terá conhecimento dos atos já documentados nos autos, até mesmo para manter a integridade e eficiência das diligências. Nesse sentido, adverte a súmula vinculante 14 (BRASIL, 2009): “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Quanto à oficiosidade entende-se como sinônimo da obrigatoriedade da ação penal pública, ou seja, que a autoridade policial poderá a depender da espécie de ação instaurar o inquérito policial de ofício. Nesse sentido reitera Norberto Avena:

[...] ressalvadas as hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação penal privada, o inquérito policial deve ser instaurado *ex officio* (independente de provocação) pela autoridade policial, sempre que tiver conhecimento da prática de um delito (art. 5.º, I, do CPP). Observe-se que a instauração do inquérito policial justifica-se diante da notícia quanto à ocorrência de uma infração penal, como tal considerada o *fato típico*. Desimportam, assim, para fins de instauração, aspectos outros como, por exemplo, eventuais indicativos de ter sido o fato praticado ao abrigo de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade –

muito embora tais situações, se evidenciadas pelas investigações, podem conduzir ao não indiciamento do investigado (AVENA, 2018, p.173).

Desse modo, se houver notícia da ocorrência de um delito cujo a demanda seja de ação penal pública incondicionada a representação, então o delegado de polícia não precisará ser provocado para instaurar o inquérito policial, ou seja, poderá inicia-lo de ofício.

Em relação a dispensabilidade esclarecem Victor Gonçalves e Alexandre Cebrian:

A existência do inquérito policial não é obrigatória e nem necessária para o desencadeamento da ação penal. Há diversos dispositivos no Código de Processo Penal permitindo que a denúncia ou queixa sejam apresentadas com base nas chamadas peças de informação, que, em verdade, podem ser quaisquer documentos que demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade da infração penal. Ex.: sindicâncias instauradas no âmbito da Administração Pública para apurar infrações administrativas, onde acabam também sendo apurados ilícitos penais, de modo que os documentos são encaminhados diretamente ao Ministério Público. Ora, como a finalidade do inquérito é justamente colher indícios, torna-se desnecessária sua instauração quando o titular da ação já possui peças que permitam sua imediata propositura (GONÇALVES; REIS, 2019, p.55).

Dessa forma, entende-se que o inquérito policial não é indispensável para o início da ação penal, isso quer dizer que se o Ministério Público ou o ofendido tiverem documentos que demonstrem indícios suficientes de autoria e materialidade podem com base neles oferecer a denúncia ou queixa-crime. Isso porque a investigação inquisitorial tem o intuito de reunir os indícios necessários ao oferecimento da denúncia/queixa, portanto se tais elementos já existem não há necessidade de instaurar o inquérito, tornando-se desse modo, dispensável.

Quanto a indisponibilidade, assim dispõe o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) em seu art. 17: “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”, logo, entende-se, que o delegado de polícia não pode desistir da investigação determinar seu arquivamento. O encerramento do inquérito policial é realizado pelo juiz, a pedido do Ministério Público.

Quanto à unidirecionalidade Paulo Rangel entende:

O inquérito policial tem um único escopo: apuração dos fatos objeto de investigação (cf. art. 4o, in fine, do CPP c/c art. 2o, § 1o, da Lei no 12.830/13). Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições, é meramente investigatória (RANGEL, 2019, p.105).

Assim, o delegado de polícia fará de forma simplificada a apuração se ocorreu o delito e quem praticou, sem emitir nenhum juízo de valor, pois essa é uma atribuição do Ministério público e do magistrado.

No que tange ao caráter inquisitivo, por se tratar o inquérito policial de procedimento instrutório, não são observados os direitos ao contraditório e ampla defesa, visto que não é ato

processual e que tais direitos serão garantidos em eventual ação penal. Sobre esse assunto explica Fernando Capez:

[...] Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa. Evidenciam a natureza inquisitiva do procedimento o art. 107 do Código de Processo Penal, proibindo arguição de suspeição das autoridades policiais, e o art. 14, que permite à autoridade policial indeferir qualquer diligência requerida pelo ofendido ou indiciado (exceto o exame de corpo de delito, à vista do disposto no art. 184), (CAPEZ, 2019, p.121).

Consoante ao exposto, o caráter inquisitivo do inquérito policial indica a atuação de um só agente do estado (delegado de polícia), no procedimento investigatório. Além disso, a autoridade policial pode iniciar a investigação de ofício ou se provocado, a depender do caso concreto. Ademais, ressalta-se que a natureza inquisitória deriva dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal.

Ressalta-se que em de regra não serão observados os princípios do contraditório e ampla defesa, pois não há uma acusação e sem esta não há do que se defender. No entanto, o indivíduo terá preservada algumas garantias constitucionais (mesmo sem contraditório e ampla defesa), como por exemplo o direito ao silêncio, de não ser obrigado a produzir provas contra si e de ser acompanhado por seu advogado.

Conforme o Código de Processo Penal (BRASIL,1941) ao terminar as investigações a autoridade policial fará um minucioso relatório do que foi apurado e enviará os autos ao juízo competente, indicando (se houver), testemunhas que não foram ouvidas. Se tratando de casos complexos o juiz poderá requerer a devolução à autoridade policial para realização de outras diligências que se entender necessárias a elucidação dos fatos.

4 VALOR DA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL

Ante o exposto, há que se analisar o valor que as provas produzidas no inquérito policial têm para o processo penal. Sabe-se que o juiz dispõe do livre convencimento baseando-se nas provas, conforme esclarece o art.155 do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Nota-se, portanto que em regra os elementos colhidos em investigação preliminar não poderão por si só sustentar uma decisão judicial condenatória, pois não foram produzidos sob o crivo do

contraditório e ampla defesa, por não se tratar de fase processual ainda. No entanto, o juiz poderá rejeitar a denúncia, nas hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, ou ainda absolver sumariamente o investigado quando preenchidos os requisitos do art. 415 do Código de Processo Penal.

Para Aury Lopes (2018, p.158) “A valoração probatória dos atos praticados e elementos recolhidos no curso do inquérito policial é extremamente problemática.” Isso porque há entendimentos no sentido de que pode usar o inquérito policial para fundamentar uma decisão judicial, assim como há entendimento de que não pode.

Já Mougenot (2019, p.226), afirma que “a maior parte da doutrina nega a possibilidade de uma condenação lastreada apenas em provas obtidas durante a investigação, porém elas podem ser usadas quando irrepetíveis”, assim o inquérito policial teria um valor relativo, havendo situações em que se poderia fundamentar uma decisão e outras que não poderia.

Conforme Aury Lopes Junior (2018, p.158), é equivocado afirmar que os elementos probatórios colhidos no inquérito policial têm presunção de veracidade até ser provado o contrário, visto que não há previsão legal de tal declaração. Também contraria a presunção de veracidade do inquérito policial algumas características do mesmo, como por exemplo a forma sigilosa e inquisitiva (sem contraditório e ampla defesa).

Dessa forma, defende o autor que os elementos constituídos na seara inquisitorial servem de fundamentos para o oferecimento da denúncia, ou seja, não se presumem verdadeiros. Ademais, devem ser valorados na decisão judicial apenas os elementos produzidos no bojo do processo penal, respeitadas as suas garantias, como o contraditório e ampla defesa.

De acordo com Fernando Capez (2019, p.122), as provas colhidas no inquérito policial têm valor, no entanto, esse valor é relativo, justamente por não serem produzidas sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez esclarece Avena:

Importante ter em mente que a redação conferida ao art. 155 não proíbe o juiz de utilizar, como fundamento de convicção, as provas coligidas na fase investigativa, apenas dispondo que não poderá ele fundamentar-se exclusivamente nessa categoria de provas. Nada impede, então, sejam elas usadas como elementos secundários de motivação, isto é, supletiva ou subsidiariamente, como forma de reforço às conclusões já extraídas do contexto judicializado. No entanto, apesar de se exigir, como regra, que a prova penal seja produzida sob o crivo do contraditório judicial como condição para que possa servir de embasamento às decisões judiciais, há determinadas hipóteses em que a lei ou a jurisprudência estabelecem ressalvas (AVENA, 2019, p.165).

Constata-se que embora, via de regra, o inquérito policial não possa servir como fundamento exclusivo da decisão judicial, mas ele pode servir de base para o convencimento e fundamentação do julgador, desde que somado à outras provas, provas estas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Conforme Mougenot:

[...] a maior parte da doutrina tende a negar a possibilidade de uma condenação lastreada tão somente em provas obtidas durante a investigação policial. Admitem, quando muito, que essas provas tenham natureza indiciária, sejam começos de prova, vale dizer, dados informativos que não permitem lastrear um juízo de certeza no espírito do julgador, mas de probabilidade, sujeitando-se a posterior confirmação. Isso porque sua admissão como elemento de prova implicaria infringência ao princípio do contraditório, estatuído em sede constitucional. Nesse sentido se tem posicionado a jurisprudência, ao admitir o valor probatório do inquérito apenas quando corrobora a prova produzida em juízo. A prova produzida durante o inquérito seria, assim, mero reforço indiciário, a reforçar o convencimento do julgador (MOUGENOT, 2019, p.216:217).

Na óptica do autor, a doutrina majoritária se manifesta contra uma decisão condenatória baseada apenas nos elementos colhidos no inquérito policial, devido a não observância do contraditório e ampla defesa, devendo tais elementos serem ratificados na esfera processual penal. No entanto, as provas produzidas na fase inquisitiva podem servir de reforço às provas processuais, desse modo, o inquérito policial serve apenas para contribuir com a formação e fundamentação da decisão do magistrado. Acompanham esse entendimento os Tribunais Superiores, reforçando a ideia de que um elemento colhido na fase inquisitiva somado a provas processuais, não invalida a decisão condenatória

Contrariamente se manifesta Paulo Rangel:

A expressão exclusivamente não pode autorizar o intérprete a pensar que, se há provas no IP e há provas no curso do processo, o juiz possa fundamentar sua sentença com base nas duas fases (policial e judicial). A sentença deve ser motivada com base nas provas EXISTENTES no processo judicial. Não pode e não deve o juiz se referir, em sua fundamentação, as informações contidas no IP, salvo as informações cautelares, não repetíveis e antecipadas. A redação do art. 155 não foi muito feliz, dando a entender que poderia o juiz decidir com base nas provas (informações) tanto do inquérito policial como do processo judicial, propriamente dito. Não. Só com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e se forem provas do inquérito terão que ser corroboradas em juízo (RANGEL, 2019, p.84).

Logo, o autor defende a ideia de que o julgador só pode decidir com base nas provas produzidas exclusivamente no processo, ou seja havendo provas colhidas na fase inquisitiva e provas produzidas na fase processual, o magistrado deve formar sua convicção/ decisão baseando-se nestas. Assim, para o autor as provas produzidas no inquérito policial não podem servir nem para reforçar as provas constituídas no processo, sendo, portanto, inúteis.

De forma contrária entende os tribunais superiores, ao se manifestarem no sentido de que a decisão condenatória não pode ser baseada apenas no inquérito policial (por ausência de

contraditório e ampla defesa), mas os elementos preliminares podem servir de fundamento juntamente com outras provas produzidas no processo.

Assim, o fato de ter um elemento colhido na fase inquisitiva somado a provas processuais, não invalida a decisão condenatória. Observa-se, por exemplo na decisão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Agravo em Recurso Especial 1168591-SP:

EMENTA PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CORROBORADAS EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, **o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual**" (STJ, 2018).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez decidiu de forma parecida o Habeas Corpus HC 125035-MG:

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Roubo qualificado. Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Condenação. Nulidade. Reconhecimento pretendido, sob o fundamento de que se baseou exclusivamente em elementos de informação do inquérito policial. Decisão, todavia, transitada em julgado. Impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. Inexistência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Elementos de informação do inquérito que se harmonizam com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. Meio inidôneo para o revolvimento do conjunto fático-probatório e a aferição de sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Extinção do writ, por inadequação da via eleita. 1. É firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal nem constitui meio adequado para o revolvimento do conjunto fático-probatório, no intuito de se aferir sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Precedentes. 2. **O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de seu convencimento, utilize elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, desde que se ajustem e se harmonizem à prova colhida sob o crivo do contraditório judicial.** Precedentes. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita (STF, 2015).

Logo, os elementos colhidos na fase investigatória têm um valor relativo, servindo como um reforço de provas produzidas no processo. Para melhor compreensão do valor probatório do inquérito policial para o processo Aury Lopes (2018, p.158;159), faz a distinção entre atos de prova e atos de investigação. Quanto ao primeiro pode convencer o julgador de que determinada tese é verdadeira criando um juízo de certeza, faz parte do processo, exige garantia à publicidade, contraditório e imediação, portanto, servem para fundamentar a sentença. No que tange aos atos de investigação trata-se de hipótese investigada na fase pré-processual, que gera um juízo de probabilidade e não de certeza.

Ainda sobre o valor das provas produzidas no inquérito policial assim conclui Aury Lopes:

Como regra geral, pode-se afirmar que o valor dos elementos coligidos no curso do inquérito policial somente serve para fundamentar medidas de natureza endoprocedimental (cautelares etc.) e, no momento da admissão da acusação, para justificar o processo ou o não processo (arquivamento), [...] os elementos fornecidos pelo inquérito policial têm o valor de meros atos de investigação, não servindo para justificar um juízo condenatório (LOPES, JUNIOR, 2018, p.160).

Desse modo, para o autor os elementos colhidos no inquérito podem fundamentar decisão no bojo do procedimento administrativo, como medidas cautelares, ou basear a decisão de aceitar ou recusar denúncia/queixa. Ademais, o autor atribui ao inquérito policial o valor de meros atos de investigação, portanto, não podem servir de fundamento a decisão condenatória.

Lado outro, verifica-se que em casos excepcionais a decisão judicial poderá basear-se de forma exclusiva no inquérito policial. As excepcionalidades são apresentadas pelo próprio art. 155 do Código de Processo Penal, sendo as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

Afere-se, portanto, que parte da doutrina entende ser admissível (posicionamento favorável), o uso de provas produzidas na seara inquisitorial, principalmente as provas periciais, por ser difíceis de repetirem ou até mesmo impossíveis. Alguns doutrinadores defendem inclusive que se tratando das exceções do art. 155 do Código de Processo Penal, as provas constituídas na fase inquisitorial podem servir de base para decisão condenatória, atribuindo um valor relativo ao inquérito policial.

Por outro lado, há autores que se manifestam totalmente contrários (posicionamento contrário), ao aproveitamento dos elementos colhidos na fase pré processual, considerando inaceitável o seu uso, por ter sido produzido diante de uma autoridade administrativa e não ter a supervisão do juiz.

Nota-se, portanto, que há uma grande divergência sobre o assunto, contudo conclui-se que o Código de Processo (BRASIL, 1941), em seu art. 155 apresenta a regra geral: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação[...]”, assim compreende-se que o inquérito policial não é suficiente para fundamentar uma decisão judicial, devido a não observação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi realizado no intuito de analisar o valor que as provas colhidas no inquérito policial, tem para fundamentar uma decisão judicial, assim foi realizado um estudo

bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial sobre as peculiaridades do inquérito policial e das provas processuais penais, bem como sobre a valoração do inquérito para a fase processual penal.

Observou-se que há diferentes posições sobre o assunto estudado. Em uma primeira análise nota-se um posicionamento a favor do uso de provas produzidas na seara inquisitorial, os defensores dessa ideia concordam que o art. 155 do Código de Processo Penal não restringiu ao julgador de basear-se nos elementos probatórios do inquérito policial, desde que esses elementos se tratem de provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas, assim manifestam pela relatividade do inquérito policial, admitindo o seu uso para reforçar as provas produzidas na fase processual.

Lado outro, parte da doutrina se posiciona contrariamente à utilização de provas colhidas na fase pré processual, por não se garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como ter sido colhido face a autoridade administrativa e não ter a supervisão do julgador. Assim, para essa parcela de estudiosos o magistrado não pode basear sua decisão em provas colhidas na seara inquisitorial, mesmo se tratar-se das exceções do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Por fim há o posicionamento misto, que afirma que as provas produzidas na seara inquisitorial têm um valor relativo. Desse modo, os defensores dessa ideia concordam que o art. 155 do Código de Processo Penal não restringiu ao julgador de basear-se nos elementos probatórios do inquérito policial, desde que esses elementos se tratem de provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. Esse entendimento misto é, em regra, adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, os quais manifestam pela relatividade do inquérito policial, admitindo o seu uso para reforçar as provas produzidas na fase processual.

Conclui-se, portanto, que os elementos probatórios colhidos no inquérito policial possuem sim valor, no entanto um valor relativo, sendo considerados mais ou menos importantes a depender do caso julgado, ou seja, se tratar de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas o inquérito terá um alto valor probatório no processo penal. Contudo, se as provas puderem ser refeitas, assim deverá proceder, e, por consequência nesse caso as provas produzidas no inquérito policial terão um baixo valor para o processo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] União, Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 agos. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 agos. 2019.

BRASIL. **Lei nº Lei nº 12.830/2013**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 20 de junho de 2013. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/L12830.htm>. Acesso em: 11set. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1168591 SP (2017/0241615-3)**. Agravante: Valdir Pereira Villela Junior. Agravado: Ministério Público do estado de São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702416153&dt_publicacao=28/02/2018>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC: 125035 MG (9999768-35.2014.1.00.0000)**. Pacte. Milaine Ramos Dos Santos. Impte. Defensoria Pública Da União. Coator Superior Tribunal De Justiça. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 10 de fevereiro de 2015. Disponível: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863940706/habeas-corpus-hc-125035-mg-minas-gerais-9999768-3520141000000/inteiro-teor-863940716>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, DJe nº 26 de 09/02/2009, p. 1.DOU de 09/02/2009, p. 1. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em 16 set. 2019.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**: São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019; São Paulo: Método, 2019.

Recebido em: setembro de 2020.

Aprovado em: novembro de 2020.

Como citar este trabalho:

SILVA, S. J. O valor da prova penal produzida no inquérito policial. **Zeiki**, Barra do Bugres, v. 2, n. 1, p. 83-100, (2021).